



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GUAPÓ**

1º CÍVEL, FAM. SUC. INF. JUV. E JEC

**Praça João Rassi, Qd. 87, Cidade Nova de Guapó, Guapó - GO, CEP: 75.350-000,
E-mail- comarca.guapo@tjgo.jus.br., Tel. 062-3216-7800**

Guapó - Vara Cível

Processo nº 5611842-66.2021.8.09.0069

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----, CPF/CNPJ nº -----

**Requerido:-----,
CPF/CNPJ nº -----**

SENTENÇA

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

manejada por -----

em desfavor de -----

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE -----**

, todos qualificados na petição inicial.

Busca o autor a anulação da assembleia extraordinária realizada no dia 25/10/2020, em razão de ilegalidades. Inicialmente informa que, à época dos fatos, exercia a função de Diretor Presidente da associação ré, quando teve conhecimento de requerimento de convocação de assembleia, realizado de forma anônima, para tratar



dos seguintes assuntos: destituição do corpo Administrativo; eleição de um novo; outros assuntos.

Aduz que não foi obedecido o quórum para sua convocação e, ainda, que se deu em período pandêmico, onde estava vedado aglomeração por normas sanitárias. Neste cenário se deu a reunião, com eleição de nova chapa para administração.

Destaca que seu mandato como Presidente encerrar-se-ia em dezembro/2020, o que foi antecipado para 31/10/2020.

Requer a declaração da nulidade da convocação para a assembleia realizada no dia 25/10/2020, bem como da sessão e suas deliberações, por não ter sido observado as formalidades legais, bem como as normas sanitárias definidas para o período.

Pugna pela apresentação de todos os documentos contábeis para prestação de contas até outubro de 2020.

Busca a condenação da ré ao pagamento da remuneração a que teria direito referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2020 acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial juntou documentos.

Recebida a petição inicial, deferida a gratuidade da justiça (evento 9).

Audiência de conciliação sem êxito (evento 26).

Citação do réu (evento 28).

Contestação (evento 29).

Impugnação à contestação (evento 30).

Intimados para especificação de provas (evento 31), o réu requereu produção de prova testemunhal (evento 34), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (evento 35).

Decisão de saneamento (evento 37). Revogada a gratuidade da justiça. Indeferida a preliminar arguida de falta de interesse processual. Designada audiência a ser agendada.

Audiência de instrução e julgamento designada (evento 58).

Juntada de documentos pelo réu (evento 76).

Audiência de instrução realizada, com depoimento pessoal do autor e do representante legal do réu. Ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes (evento 78).

Memoriais pelo autor (evento 81), e pelo réu (evento 82).



Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que foi assegurado às partes o direito constitucional ao Devido Processo Legal, bem como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Observadas todas as regras procedimentais impostas pelo ordenamento jurídico.

Superadas as preliminares, já analisadas na decisão de saneamento (evento 37). Passo ao exame do mérito.

As associações são pessoas jurídicas de direito privado (CC/02, art. 44, I), com objetivos definidos em seu estatuto, sem finalidade econômica (CC. Art. 53). Sua existência legal, inicia-se com a inscrição do ato constitutivo (estatuto) no registro de pessoas jurídicas.

Antes do advento da Lei 13.465/2017, que introduziu os artigos 1.358-A no CC/02, o direito civilista tratava apenas do condomínio em geral e do condomínio edilício, por isso, era bastante comum que os parcelamentos de solo, denominados popularmente como condomínios horizontais, assumissem a forma de associação de moradores, diante da ausência de previsão legal para esta modalidade, hoje denominada condomínio de lotes.

Pois bem, tratando-se de uma associação, suas regras são definidas em seu estatuto social, que por sua vez seguem as diretrizes do Código Civil, que se subordina, como todo ordenamento jurídico, aos princípios constitucionais.

Assim, as regras definidas no Estatuto Social devem obedecer ao que dispões o art. 54 do CC/02, em especial, destaco os seguintes pontos da norma:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.



Destaco, ainda, que a norma civilista deve ser analisada e interpretada à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe também às relações privadas a observância dos princípios constitucionais.

Pois bem, feita essas considerações, esses são pressupostos que devem nortear a solução da controvérsia, qual seja, a validade ou não da assembleia que levou à destituição do Presidente da Associação, ora autor.

Importante evidenciar que, nestes autos não se analisará a lisura da gestão realizada pelo autor, que não é objeto desta ação, mas tão somente a análise sobre a validade da assembleia realizada.

Inicialmente vamos verificar o ato de convocação.

O estatuto (evento 1, doc. 6) assim dispõe:

Artigo 12º – A Assembleia Geral será constituída pela reunião dos associados em pleno gozo de seus direitos, quando regularmente convocados, sendo necessária a presença de 50% (cinquenta por cento) dos associados, para ser instalada, em 1ª convocação, e qualquer número em 2ª convocação, sempre em espaços de uma hora entre uma e outra.

Parágrafo único: A convocação da Assembleia Geral será feita:

- a. Pelo Presidente do Conselho Deliberativo;
- b. Pelo Presidente da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria absoluta de seus membros;
- c. Por 1/5 dos associados;

Artigo 16º - A Assembleia deverá ser sempre convocada, com antecedência de 08 (oito) dias, especificada a ordem do dia em edital fixado em acesso dos associados através de correspondência dirigida a cada associado.

Pois bem, o réu colacionou aos autos (evento 76), a lista de assinaturas colhidas para a convocação. Assinada por associados, em número superior ao quórum exigido, de 1/5 do total.

Sobre este documento o autor se manifestou na audiência de instrução, cuja ata foi colacionada no evento 77, apontando-o como apócrifo. E no evento 81 aponta sua juntada com intempestiva.



Quanto à contemporaneidade e autenticidade do documento vejo que as testemunhas (Levi, Rodrigo e Josélia) afirmam que assinaram a lista de convocação antes da realização da Assembleia. O documento 11 (evento 1), colacionado pelo autor, denominado NOTA DE ESCLARECIMENTO, denota que ele teve acesso a lista dos associados que se propuseram a convocar a assembleia (conforme confirmado em seu depoimento pessoal).

A prova foi submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa. Além disso, como demonstrado, a comprovação de que, de fato a lista de assinaturas foi colhidas antes da realização do ato, em atenção ao que determina o Estatuto da Associação é clara.

Quanto à divulgação da convocação para realização do ato, o autor informa que recebeu a convocação da assembleia por Email, e pelo grupo de WhatsApp. A testemunha -----, informou que não esteve presente à assembleia, mas foi convocado para o ato através de portal e do grupo do WhatsApp do condomínio. Da mesma forma as testemunhas ----- e ----- . Com a inicial o autor juntou o Email de envio do edital, datado de 06/10/2020.

Assim, provado que a convocação obedeceu aos ditames normativos fixados pelo Estatuto da Associação, com observância da lei, não vejo nenhuma irregularidade. Vejo que foi colocado em pauta os assuntos, conforme delimitado no edital de convocação. O autor recebeu a convocação, esteve presente ao ato, conforme afirmou e chegou a se manifestar.

Fica prejudicada a análise da efetiva observância do direito do autor ao contraditório e ampla defesa, no tocante a sua manifestação durante a realização do ato. Isso porque, nenhuma prova neste sentido foi colacionada aos autos. As testemunhas trazidas pelo autor não participaram do ato, e aquelas trazidas pelo réu apenas afirmam que ele esteve presente.

Por fim, quanto ao descumprimento da norma sanitária que vedava aglomeração, incumbe a averiguação ou não de fato delituoso, caberá à autoridade policial sua averiguação e medidas. O que, conforme afirmado pelas testemunhas, esteve presente ao local. Ressalto ainda que, na data da assembleia vigorava na cidade de Guapó o Decreto nº 1.809/2020 que já havia flexibilizado as regras de confinamento da população.

Nesse cenário, entendo ser caso de indeferimento do pedido principal, de declaração de nulidade da Assembleia ocorrida no dia 25/10/2020 na ----- . E como não há finalidade lucrativa nas associações, a remuneração do Presidente refere-se a contraprestação dos serviços prestados, como houve sua interrupção, pela destituição, nada poderá reclamar.

No tocante aos documentos necessários para sua prestação de contas, vejo que poderá requerer da atual administração sua disponibilização, na condição de associado, e caso se prove a resistência poderá requerer por ação própria.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em atenção ao ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios



em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo INPC, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa e o devido arquivamento dos presentes autos.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão (art. 1.010, §3º, do CPC).

Publicada nesta data. Intimem-se.

Guapó, data da assinatura digital

Pedro Ricardo Morello Brendolan

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GUAPÓ - VARA CÍVEL
Usuário: JOSE RIBELIMA ANDRADE - Data: 20/02/2024 10:40:14

